**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 06/2021**

**Processo Administrativo n° 23326.018103.2021-91**

**Referência:** Pregão Eletrônico n° 09/2021/CAMPUS JOÃO PESSOA/IFPB

**Objeto:** Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de resíduos, incluindo acondicionamento, coleta externa, transporte e tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos infectantes (Classe A), contaminantes químicos (Classe B), perfurocortantes (Classe E) e lâmpadas (Classe I), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

**RESUMO**

 Trata-se de análise e resposta ao pedido de impugnação do Edital n° 09/2021 que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de resíduos, incluindo acondicionamento, coleta externa, transporte e tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos infectantes (Classe A), contaminantes químicos (Classe B), perfurocortantes (Classe E) e lâmpadas (Classe I), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

 Em 05 de janeiro de 2022, por meio de e-mail, recebemos da empresa **XXXX**, CNPJ nº XXXX, uma **petição de impugnação ao instrumento convocatório**. Frise-se que o pedido foi impetrado tempestivamente, considerando que foram observados os prazos estabelecidos no Instrumento Convocatório e no Decreto n° 5.450/2005.

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

 A impugnação interposta tem como fins:

1. Verificar divergência quanto à possibilidade de subcontratação. Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado;
2. Verificar excesso no requisito presente no subitem 9.11.1.1.5 do edital e 21.3.5 do Termo de Referência;
3. Verificar a ausência de requisição da devida qualificação técnica das licitantes;
4. Verificar excesso no requisito presente nos subitens 9.11.1.1.1 do edital e 21.3.1 do Termo de Referência.
5. DA ANÁLISE

De posse da impugnação apresentada pela requerente e atento à solicitação formulada, foi remetido para análise da equipe de planejamento, em conjunto com esta Coordenação, o documento enviado pela impugnante de forma que temos o seguinte:

**Para a razão 1:**

“Entende essa comissão de planejamento que possa haver subcontratação na etapa específica da **destinação final dos resíduos**, tendo em vista a complexidade do objeto da contratação e que nem todas as empresas possuem aterro sanitário para cumprimento da legislação vigente. Portanto, aceitamos apenas a subcontratação desta etapa do processo.”

Desta feita, promovemos alteração no item 13 do termo de referência.

**Para a razão 2:**

“No item 22.3.5 (novo modelo da AGU, equivalente ao item 21.3.5 do termo anterior) do termo de referência e no item 9.11.6 (novo modelo da AGU, equivalente ao item 9.11.1.1.5 do edital anterior) do edital, promover a alteração passando os mesmos a conterem a seguinte redação:

“Certiﬁcado de Regularidade da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Proﬁssional competente, da jurisdição da sede do proponente, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou emitida pelo Conselho Regional de Química (CRQ), em nome do licitante e do(s) responsável(is) técnico(s), com linha de serviço compatível com o objeto da licitação - Certidão de Registro”.”

**Para a razão 3:**

Entendemos cabida a solicitação da impugnante e promovemos a alteração do item 9.11.1.1.1 do edital e do item 21.3.1 do termo de referência para o que segue:

“Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos e quantitativo não inferior a 50% (cinquenta por cento), por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;”

**Para a razão 4:**

“Esta comissão entende que deva permanecer a mesma redação do item 22.3.1 onde se lê: “a comprovação de aptidão para prestação dos serviços .... por período não inferior a 03(três) anos ...” pois o item não importa em impedimento para livre concorrência e serve de cláusula de proteção ao bom andamento do contrato, visto que o mesmo pode ser de natureza contínua e  prorrogado por período de até 60 meses .”

Além do mais, a presente exigência está em consonância com o Anexo VII – A, item 10.6 da Instrução Normativa nº 05/2017.

1. DECISÃO

 Neste sentido, entendemos que as solicitações feitas pela impugnante referentes às razões 1, 2 e 3 são justas e, por este motivo, acolho os argumentos apresentadas promovendo as seguintes alterações no texto do termo de referência e editalício, quanto couber:

 Relativo à razão 1, o item 13 do termo de referência passa a ter a seguinte redação:

1. DA SUBCONTRATAÇÃO
	1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 100% (cem por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:
		1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação;
		2. Apenas será permitido subcontratar a etapa de destinação final dos resíduos objetos desta licitação.
	2. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.
	3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.
		1. no momento da contratação e ao longo da vigência contratual, será apresentada a documentação de regularidade fiscal das empresas subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.538, de 2015;
		2. a empresa contratada se comprometerá a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;
		3. a empresa contratada será responsável pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.
	4. São vedadas:
		1. a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas:
			1. Acondicionamento;
			2. Coleta;
			3. Transporte;
			4. Tratamento.
		2. a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
		3. a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

 Relativo à razão 2, o item 22.3.5 do termo de referência e o item 9.11.1.1.5 do edital passam a ter a seguinte redação:

“Certiﬁcado de Regularidade da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Proﬁssional competente, da jurisdição da sede do proponente, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou emitida pelo Conselho Regional de Química (CRQ), em nome do licitante e do(s) responsável(is) técnico(s), com linha de serviço compatível com o objeto da licitação - Certidão de Registro”.

Relativo à razão 3, o item do item 21.3.1 do termo de referência e o item 9.11.1.1.1 do edital passam a ter a seguinte redação:

“Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos e quantitativo não inferior a 50% (cinquenta por cento), por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;”

Relativo à razão 4, entendemos que não há que se falar em alteração pelos motivos expostos no item 2 (Da análise).

 Isto posto, dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

João Pessoa - PB, 15 de março de 2022.

**KAROLINA YONARA LUCENA DE CASTRO**

**Pregoeira**